



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-55.2012.815.0381

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado
APELANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Renovato Ferreira de Souza Júnior
APELADA : Risonete Feliciano da Silva
ADVOGADO : Anderson Amaral Beserra
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana
JUÍZA : Luciana Rodrigues Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇO. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, INCISO XVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 10, INCISO II, B, DO ADCT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “É direito constitucional garantido a toda trabalhadora que se encontra em período gestacional, independentemente do regime jurídico de trabalho adotado, a licença-maternidade e a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto.”

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, que julgou procedente a Ação de cobrança e condenou o Promovido/Apelante a pagar a Promovente, ora Apelada, “indenização substitutiva referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, quando se encontrava no período de

estabilidade provisória, acompanhando o salário recebido pela autora, deduzindo o que efetivamente já foi pago.”

Nas fls. 45/58, sustenta o Apelante, em síntese, que a Apelada não possui direito a “reintegração” nem detêm “estabilidade”, em virtude de não ter se submetido a concurso público. Alega, ainda, que o contrato estabelecido com a Promovente é nulo e não gera direitos. Por fim, pede o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, com a consequente improcedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 61/63.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 68/69, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

O cerne principal da questão, diferente do sustentado na Apelação, é saber se a Autora/Apelada, contratada pelo Estado da Paraíba, na função de prestadora de serviço, tem direito a indenização substitutiva, em virtude de haver sido exonerada durante a estabilidade provisória decorrente da licença-maternidade.

Sem delongas, é predominante o entendimento que toda servidora gestante faz jus a referida indenização, não merecendo prosperar a Apelação.

É que, conforme interativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, gestante servidora pública ou empregada — qualquer que seja o regime jurídico aplicável, mesmo ocupante de cargo em comissão, exercente de função de confiança, contratada por prazo determinado, o que abarca a hipótese do art. 37, IX, da CF, ou admitida a título precário — tem direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e à

licença-maternidade (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º). Em sobrevindo, contudo, no referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte extinção do vínculo jurídico, há direito à indenização correspondente aos valores que seriam recebidos até cinco meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. (RE 634093 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T/STF, j. 22/11/2011).

Nesse sentido, tem decidido esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DISPENSA INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A GESTAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. GARANTIA PREVISTA NO ART. 10, II, "B", DO ADCT. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REMUNERAÇÕES COMPREENDIDAS ENTRE O ATO EXONERATÓRIO ATÉ CINCO MESES DEPOIS DO PARTO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANUTENÇA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER JULGADA MONOCRATICAMENTE. DECISUM PROLATADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. - O agravo interno é de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. - A aplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. - Estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes de Justiça, não há que se falar em ofensa ao enunciado no art. 557, do Código de Processo Civil, tampouco ao princípio da ampla defesa, est (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038119620128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 21-09-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DURANTE A

GESTAÇÃO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, INCISO XVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 10, INCISO II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE FARIA JUS DA EXONERAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição da República assegura aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, o gozo de férias remuneradas com pelo menos um terço a mais e licença maternidade. 2. **O Supremo Tribunal Federal possui consolidada jurisprudência, fundada no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, e no art. 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de que às servidoras públicas em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença maternidade e goza de estabilidade provisória quando se encontrar em estado gravídico, a contar da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto.** 3. Diante da constatação de que os fatos alegados no recurso apelatório se encontram pacífico no STF e no STJ, é imperativo dar provimento à apelação com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005512320138151071, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 24-04-2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO Agravo Interno Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível. Servidora Pública gestante. Contratação a título precário. Ausência de concurso público. Exoneração. Pleito de indenização substitutiva. Procedência. Irresignação do Estado. Direitos constitucionais previstos no art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, II, b, do ADCT. Cabimento. Decisão em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Manutenção da decisão. Desprovimento. - **Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, uma vez que, mesmo que haja nulidade no contrato de servidor por prazo indeterminado, sem a submissão a concurso público, lhe serão devidos os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional, nos termos do art. 39, § 3º da CF, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração contratante.** - Não há de se reformar decisão monocrática ad quem quando esta está em consonância com entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal de que as gestantes, trabalhadoras ou servidoras públicas submetidas a qualquer regime jurídico, celetista ou estatutário, ainda que ocupantes de cargo em comissão,

exercendo função de confiança, contratadas por prazo determinado ou admitidas a título precário, têm direito a licença maternidade e à estabilidade provi (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00679867120128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 16-12-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ART. 7º, XVIII, CF/88 E ART. 10, II, B, DO ADCT. - DIREITO A INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE FARIA JUS DA EXONERAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - É direito constitucional garantido a toda trabalhadora que se encontra em período gestacional, independentemente do regime jurídico de trabalho adotado, a licença-maternidade e a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto. (STJ, RMS 25274/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia filho, 5ª turma, DJ de 17/12/2007). (TJPB; APL 073.2009.000552- 8/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/11/2010) .(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00020830320108150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. Em 02-12-2014).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DESPROVEJO** o Apelo.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015.

**Juiz Convocado – Aluízio Bezerra Filho
Relator**